



## **PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

1ª Vara Criminal dos crimes dolosos contra a vida e Tribunal do Júri

1/8

# **SENTENÇA**

**COSME LOMPA TAVARES, NEI CASTELLI e HÉLICA RIBEIRO GOMES**, já qualificados, foram pronunciados como incurso, por duas vezes, nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, em virtude das mortes de Marcus Aprigio Chaves e Frank Alessandro Carvalhães de Assis, fatos ocorridos no dia 28 de outubro de 2020, por volta das 14h30min, no interior do escritório de advocacia “Chaves Advogados Associados”, localizado na Rua 09-A, nº 329, Setor Aeroporto, nesta Capital.

Foram os pronunciados, nesta data, submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Após a instalação da sessão, seguiram-se os demais atos previstos para o procedimento em Plenário.

No momento dos debates, o Ministério Público e os Assistentes de Acusação requereram a condenação tão somente dos réus Cosme Lompa Tavares e Nei Castelli nos termos da denúncia e pugnaram pela absolvição da ré Hélica Ribeiro Gomes ante a insuficiência probatória.

A Defesa de Cosme Lompa Tavares, por sua vez, requereu a absolvição do réu com base na tese de negativa de participação.

Já a Defesa de Nei Castelli sustentou a tese de negativa de participação, pleiteando a absolvição.

Por último, a Defesa de Hélica Ribeiro Gomes também discorreu sobre a tese de negativa de participação, pedindo, conseqüentemente, a absolvição.

Após os debates, o Conselho de Sentença passou à votação da



## **PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Goiânia  
Estado de Goiás

1ª Vara Criminal dos crimes dolosos contra a vida e Tribunal do Júri

2/8

primeira série de quesitos relativa ao réu Nei Castelli, ocasião em que, na série A referente ao crime que vitimou Marcus Aprigio Chaves, reconheceu-se a materialidade das lesões por ele sofridas e a sua conseqüente letalidade, atribuindo-se a autoria do delito à terceira pessoa.

Na seqüência, os jurados reconheceram que o réu Nei Castelli concorreu para o crime na condição de mandante.

O quesito absolutório foi negado pelos jurados.

Foram reconhecidas as qualificadoras da promessa de recompensa e do uso de recurso que dificultou a defesa da vítima.

Ato contínuo, passou-se à votação da série B de quesitos relativa à vítima Frank, oportunidade em que se reconheceu a materialidade das lesões por ela sofridas e a sua conseqüente letalidade, atribuindo-se a autoria do delito à terceira pessoa.

O Conselho de Sentença reconheceu que o réu Nei Castelli concorreu para o crime na condição de mandante.

O quesito absolutório foi negado pelos jurados.

Foram reconhecidas as qualificadoras da promessa de recompensa e do uso de recurso que dificultou a defesa da vítima.

Na seqüência, submeteu-se à votação a segunda série de quesitos relativa ao réu Cosme Lompa Tavares. Na série A, referente ao crime de homicídio de Marcus Aprigio Chaves, os quesitos concernentes à materialidade e autoria foram considerados prejudicados ante o que fora decidido na série anterior.

O Corpo de Jurados reconheceu que o réu Cosme Lompa Tavares concorreu para o crime na condição de partícipe.

O quesito absolutório foi negado pelos jurados.

Foram reconhecidas as qualificadoras da promessa de recompensa e do uso de recurso que dificultou a defesa da vítima.



## PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia  
Estado de Goiás

1ª Vara Criminal dos crimes dolosos contra a vida e Tribunal do Júri

3/8

Na série B, passou-se à votação da conduta do réu Cosme Lompa Tavares em relação ao homicídio de Frank Alessandro Carvalhães de Assis, sendo os quesitos da materialidade e autoria também considerados prejudicados em virtude do que fora decidido na primeira série de quesitos.

Os Jurados reconheceram que o réu Cosme Lompa Tavares concorreu para o crime na condição de partícipe.

O quesito absolutório foi negado pelos jurados.

Foram reconhecidas as qualificadoras da promessa de recompensa e do uso de recurso que dificultou a defesa da vítima.

Por fim, passou-se à votação da terceira série de quesitos relativa à ré Hélica Ribeiro Gomes.

Na análise de sua conduta em relação ao crime que vitimou Marcus Aprigio Chaves, os quesitos concernentes à materialidade e autoria também foram considerados prejudicados ante o que fora decidido na primeira série de quesitos.

O Corpo de Jurados reconheceu que a ré Hélica Ribeiro Gomes não concorreu para o crime na condição de partícipe.

Por consequência, os demais quesitos ficaram prejudicados.

Por fim, realizou-se a votação da série B referente ao crime que vitimou Frank Alessandro Carvalhães de Assis, sendo novamente os quesitos da materialidade e autoria considerados prejudicados em virtude do que fora decidido na primeira série de quesitos.

Os Jurados reconheceram que a ré Hélica Ribeiro Gomes não concorreu para tal crime na condição de partícipe.

Por consequência, os demais quesitos ficaram prejudicados.

Face, pois, à decisão soberana do Júri, ficam os pronunciados **COSME LOMPA TAVARES e NEI CASTELLI**, já qualificados, **CONDENADOS**, por duas vezes, nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. Outrossim,



## PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

1ª Vara Criminal dos crimes dolosos contra a vida e Tribunal do Júri

4/8

fica **HÉLICA RIBEIRO GOMES**, já qualificada, **ABSOLVIDA** das imputações feitas na exordial acusatória.

Tendo em vista a condenação e por direito constitucional a uma pena individualizada, passo a dosá-la em relação ao réu **Nei Castelli**, nos termos do estatuto penal:

**Culpabilidade** – Deve ser considerada elevada, tendo em vista a premeditação dos crimes e por envolver vindita em questão patrimonial.

**Antecedentes** – Consoante apontam as certidões de antecedentes criminais (mov. 947 – fls. 1919/1921 - vol. 03), o réu é primário.

**Personalidade do agente** – Não foi aferida nos autos, não podendo ser considerada desfavorável.

**Conduta Social** – Sem elementos.

**Motivo que o levou à prática dos crimes** – Os jurados reconheceram que os delitos de homicídio foram praticados mediante promessa de recompensa. Tal circunstância não será considerada desfavorável, já que servirá para qualificar os crimes, com o fito de se evitar o *bis in idem*.

**Circunstâncias dos crimes** – Os jurados reconheceram que os delitos de homicídio foram praticados com o uso de recurso que dificultou a defesa das vítimas, razão pela qual tal circunstância deverá ser considerada desfavorável.

**Consequências penais** – Será considerada desfavorável quanto à vítima Marcus, haja vista que deixou dois filhos de tenra idade, sendo um de sete e outro de três anos.

**Comportamento das vítimas** – Em razão de entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, tal circunstância não pode ser valorada para fins de recrudescimento da pena-base do condenado, devendo ser considerada neutra ou favorável, conforme o caso concreto (AgRg no HC 690059/ES).

Ante o exposto, fixo a pena base para o crime de homicídio que vitimou



## PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia  
Estado de Goiás

1ª Vara Criminal dos crimes dolosos contra a vida e Tribunal do Júri

5/8

Marcos Aprígio em **18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão**, a qual torno definitiva, haja vista não haver outras circunstâncias atenuantes e agravantes ou causas de aumento e diminuição de pena. A exasperação da pena base deu-se conforme critério fixado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na fração de 1/8 (AgRg no HC nº 721.066 SP).

Quanto ao crime de homicídio de Frank Martins, fixo a pena base em **16 (dezesesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, a qual torno definitiva, haja vista não haver outras circunstâncias atenuantes e agravantes ou causas de aumento e diminuição de pena. A exasperação da pena base deu-se conforme critério fixado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na fração de 1/8 (AgRg no HC nº 721.066 SP).

Em virtude da pluralidade de infrações penais praticadas, vislumbro ter havido continuidade delitiva nos termos do artigo 71 do Código Penal, tendo em vista que os crimes de homicídio foram praticados em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes. Assim, aumento a primeira sanção aplicada em 1/6 (um sexto), na medida em que foram praticados dois crimes, ficando a reprimenda definitivamente fixada em **21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

Tendo em vista a condenação e por direito constitucional a uma pena individualizada, passo a dosá-la em relação ao réu **Cosme Lompa Tavares**, nos termos do estatuto penal:

**Culpabilidade** – Deve ser considerada elevada, tendo em vista a premeditação das condutas e o imprescindível auxílio prestado aos executores para a consumação dos delitos.

**Antecedentes** – Consoante apontam a certidão de antecedentes criminais (mov. 947 – fls. 1916/1917 - vol. 03), o réu é primário.

**Personalidade do agente** – Não foi aferida nos autos, não podendo



## PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia  
Estado de Goiás

1ª Vara Criminal dos crimes dolosos contra a vida e Tribunal do Júri

6/8

ser considerada desfavorável.

**Conduta Social** – Sem elementos.

**Motivo que o levou à prática dos crimes** – Os jurados reconheceram que os crimes de homicídio foram praticados mediante promessa de recompensa. Tal circunstância não será considerada desfavorável, já que servirá para qualificar os crimes, com o fito de se evitar o *bis in idem*.

**Circunstâncias dos crimes** – Os jurados reconheceram que os crimes de homicídio foram praticados com o uso de recurso que dificultou a defesa das vítimas, razão pela qual tal circunstância deverá ser considerada desfavorável.

**Consequências penais** – Será considerada desfavorável quanto à vítima Marcus, haja vista que deixou dois filhos de tenra idade, sendo um de sete e outro de três anos.

**Comportamento das vítimas** – Em razão de entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, tal circunstância não pode ser valorada para fins de recrudescimento da pena-base do condenado, devendo ser considerada neutra ou favorável, conforme o caso concreto (AgRg no HC 690059/ES).

Ante o exposto, fixo a pena base para o crime de homicídio que vitimou Marcos Aprígio em **18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão**, a qual torno definitiva, haja vista não haver outras circunstâncias atenuantes e agravantes ou causas de aumento e diminuição de pena. A exasperação da pena base deu-se conforme critério fixado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na fração de 1/8 (AgRg no HC nº 721.066 SP).

Quanto ao crime de homicídio de Frank Martins, fixo a pena base em **16 (dezesesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, a qual torno definitiva, haja vista não haver outras circunstâncias atenuantes e agravantes ou causas de aumento e diminuição de pena. A exasperação da pena base deu-se conforme critério fixado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na fração de 1/8



## PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia  
Estado de Goiás

1ª Vara Criminal dos crimes dolosos contra a vida e Tribunal do Júri

7/8

(AgRg no HC nº 721.066 SP).

Em virtude da pluralidade de infrações penais praticadas, vislumbro ter havido continuidade delitiva nos termos do artigo 71 do Código Penal, tendo em vista que os crimes de homicídio foram praticados em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes. Assim, aumento a primeira sanção aplicada em 1/6 (um sexto), na medida em que foram praticados dois crimes, ficando a reprimenda definitivamente fixada em **21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

A pena ora imposta aos réus deverá ser cumprida em regime inicial fechado, na Penitenciária Odenir Guimarães – POG, nos termos do artigo 33, §2º, alínea 'a', do Código Penal.

Deverá ser procedida à respectiva detração penal (artigo 42, do Código Penal), haja vista os réus encontrarem-se presos preventivamente em virtude destes fatos.

Por persistirem os fundamentos da prisão preventiva, os sentenciados não poderão recorrer em liberdade. Vislumbro que ainda persiste a necessidade de se garantir a ordem pública, já que a liberdade dos réus presos repercute de maneira danosa e prejudicial ao meio social em que vivemos. Reforça-se que a periculosidade dos réus presos encontra guarida na gravidade concreta combinada ao *modus operandi* dos delitos, haja vista que os fatos foram premeditados. Faz-se necessário também garantir a aplicação da lei penal, já que Cosme Lompa Tavares, enquanto possível intermediário, não reside no distrito da culpa, de modo que pode ter se valido de tal condição para ofuscar eventual ligação com os delitos. Há, por fim, a hipótese de Nei Castelli ter empreendido fuga da cidade onde reside, pois portava em espécie R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) no momento da sua prisão, ocasião em que estava em trânsito na cidade de Catalão/GO.



## PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

1ª Vara Criminal dos crimes dolosos contra a vida e Tribunal do Júri

8/8

Ademais, considerando a pena fixada em patamar superior a 15 (quinze) anos, os sentenciados deverão ser recomendados à prisão, nos termos do artigo 492, I, 'e', do Código de Processo Penal, razão pela qual determino a execução provisória da pena, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos. Expeçam-se as guias de recolhimento provisório.

Após o trânsito em julgado e mantido o regime inicial fechado, **expeçam-se** guias de recolhimento definitiva para o que os réus deem início ao cumprimento das penas impostas. Por derradeiro, cientifique-se o Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, informando a data do trânsito em julgado da sentença.

Havendo objetos apreendidos, **oficie-se** ao depositário para que proceda conforme disposto no Manual de objetos apreendidos do Conselho Nacional de Justiça.

Condeno os réus Nei Castelli e Cosme Lompa Tavares ao pagamento das custas processuais.

Publicada neste plenário, ficam os réus, as Defesas e os Assistentes de Acusação já intimados. Registre-se e façam-se as comunicações de estilo.

**Intime-se** o Ministério Público.

Sala das Reuniões da 1ª Vara Criminal dos crimes dolosos contra a vida e Tribunal do Júri, aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (31/05/2023).

**Eduardo Pio Mascarenhas da Silva**  
- Juiz Presidente da 1ª Vara Criminal  
dos crimes dolosos contra a vida e Tribunal do Júri -